

Boletim SEDIRF

2025



SGCON | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento
SEDIRF | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2025 | Edição nº 36

PRECEDENTES | INCONSTITUCIONALIDADE | LEGISLAÇÃO | JULGADOS TJRJ | TJRJ | STF | STJ | CNJ

[Acesse no Portal do
Conhecimento](#)

[Atos oficiais](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de
prazos](#)

[Informativos](#)

[STF nº 1.173](#) novo

[STJ nº 847](#) novo

[Edição](#)

[Extraordinária nº 24](#)

[Boletim de
Precedentes STJ
128](#)

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Existência de Repercussão Geral

**STF reconheceu a existência de repercussão geral dos
Temas 1391 e 1390**

Direito Tributário

Tema 1391 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 145; §1º; e 153; III, da Constituição Federal a incidência ou não de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre doações de bens e direitos aos filhos do contribuinte, em adiantamento de legítima, transmitidos a valor de mercado.

Leading Case: [RE 1522312](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 25/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Direito Administrativo

Tema 1390 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37; §14; 40; § 1º; II; e 201. §16, da Constituição Federal a aplicabilidade da aposentadoria compulsória aos empregados públicos que já completaram ou estão na iminência de completar 75 anos de idade, conforme o previsto no art. 201, §16º, introduzido pela EC 103/2019.

Leading Case: [RE 1519008](#)

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 25/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

[VOLTAR AO TOPO](#)

INCONSTITUCIONALIDADE

STF valida lei de SC que prevê distribuição gratuita de análogos de insulina

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional uma lei de Santa Catarina que prevê a distribuição gratuita, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de análogos de insulina a pessoas com diabetes tipos 1 e 2 inscritas em programa de educação para diabéticos. A decisão, unânime, foi tomada na sessão virtual encerrada em 11/4, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5758.

A Lei estadual 17.110/2017 foi questionada pelo governo de Santa Catarina, que alegava, entre outros pontos, que a norma, por ter origem parlamentar, teria invadido a competência privativa do chefe do Executivo estadual para tratar da matéria. Além disso, a lei violaria os

postulados da seguridade social, especialmente a universalidade e a igualdade de acesso a ações e serviços de saúde.

Iniciativa

Em seu voto, o relator, ministro Nunes Marques, afastou o argumento de invasão da competência do governador. Segundo o ministro, apesar de estabelecer política pública, a lei estadual não cria órgão nem disciplina a organização e o funcionamento da administração pública.

Nunes também destacou que a Constituição confere à União, aos estados e ao Distrito Federal a competência legislativa sobre proteção e defesa da saúde. E, em razão da descentralização político-administrativa do SUS, o Supremo admite que os estados, além de suprir eventuais lacunas nas normas gerais federais, editem normas específicas para atender a suas peculiaridades locais.

Ampliação do acesso à saúde

O ministro ressaltou, ainda, que a lei catarinense busca concretizar o caráter universal e igualitário do SUS, democratizando o acesso a terapêuticas comprovadamente eficazes, “sobretudo por pretender universalizar o tratamento de diabetes de difícil controle com a medicação convencional”. Além disso, ele lembrou que o Ministério da Saúde, por meio de uma portaria de 2017, incorporou ao SUS os análogos de insulina, o que reforça a observância de evidências científicas sobre a segurança do tratamento.

[Leia a notícia no site](#)

Supremo prossegue análise de alterações na Lei de Improbidade Administrativa

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) retomou em 24/4 o julgamento de uma ação que questiona alterações feitas pelo Congresso Nacional na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992). A análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7236 foi retomada com o voto do ministro Gilmar Mendes, que considera a lei um aperfeiçoamento institucional para que o enfrentamento de atos de corrupção ocorram nos limites da Constituição.

O julgamento começou em maio de 2024. Único a votar na ocasião, o ministro Alexandre de Moraes (relator) propôs a declaração de inconstitucionalidade de diversas regras, como a que afasta a improbidade quando a conduta questionada se basear em entendimento controvertido nos Tribunais e a que impede o trâmite de ação de improbidade em caso de absolvição em ação criminal.

Divergência

O ministro Gilmar Mendes abriu divergência em relação a alguns pontos do voto do relator. Ele considera legítima a regra que afasta a improbidade em ação ou omissão decorrente de interpretação divergente de uma lei com base em jurisprudência, porque o juiz da improbidade poderá verificar se houve dolo no uso de um entendimento judicial pelo administrador.

Outro ponto da lei considerado válido por ele é a impossibilidade de prosseguimento de ação de improbidade administrativa na hipótese de absolvição pelos mesmos fatos em ação criminal. Para Mendes, não é justo que o autor da ação de improbidade apenas reproduza os mesmos fatos e a mesma narrativa já rejeitados em sede penal. Segundo ele, em ambos casos, a definição desses parâmetros está dentro das competências do Congresso Nacional.

Ele considera válida a regra que, na maior parte dos casos, restringe a sanção de perda de função pública ao cargo ocupado pelo gestor no momento do ato de improbidade. Contudo, considera inconstitucional a parte em que, embora possibilite excepcionalmente ampliar a sanção para outros vínculos, limita sua aplicação aos casos de enriquecimento ilícito e exclui os atos de improbidade que gerem prejuízo aos cofres públicos.

Vista

Um pedido de vista do ministro Edson Fachin suspendeu o julgamento da ADI, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp). Fachin observou que, além da “magnitude indiscutível” do tema, a ação questiona diversos pontos relevantes da lei. Por isso, pretende analisar melhor a questão, tendo em vista a divergência entre os dois votos apresentados.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS

Lei sobre gratuidade no transporte para professores em Mato Grosso é contestada no STF

Entre outros pontos, o governador do estado aponta impacto financeiro da medida

[Leia a notícia no site](#)

Apib questiona no STF omissão legislativa sobre pulverização aérea de agrotóxicos

Instituição pede providências contra riscos à saúde e ao meio ambiente

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

[**VOLTAR AO TOPO**](#)

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.125, de 24 de abril de 2025 - Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar.

Lei Federal nº 15.124, de 24 de abril de 2025 - Veda a adoção de critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa das instituições de educação superior e das agências de fomento à pesquisa.

Lei Federal nº 15.123, de 24 de abril de 2025 - Altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de

inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 10.748 de 17 de abril de 2025 - Dispõe sobre a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados à crença ou religião nas fotos de documentos oficiais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: DOERJ

[----- VOLTAR AO TOPO -----](#)

JULGADOS

Nona Câmara de Direito Público

0037363-18.2020.8.19.0001

Relator: Des. Claudio Luis Braga Dell'Orto

j. 09.04.2025 p. 15.04.2025

Direito Tributário. Apelação. Revisão de valor venal. Sentença de parcial procedência.

I. CASO EM EXAME.

1. Revisão do valor venal do imóvel para fins de lançamento de IPTU de 2018 e 2020.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Laudo pericial que, com base no valor de mercado avaliado em maio de 2023, realizou os cálculos retroativos com a aplicação do índice IGP-M (FGV), para as datas-bases dos anos de 2017/2020, apurando valores de mercado inferiores aos praticados pelo Município para os mesmos exercícios, que, nada obstante impugnado pelo Município, com base em parecer de seu assistente técnico, não houve determinação para a apresentação de esclarecimentos complementares.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Laudo pericial que discrepa consideravelmente do valor indicado pelo Município, que o impugnou, apontando redução injustificada de 40% a título de Fator de Equivalência, bem como o uso de índice diverso do adotado pela Prefeitura para a atualização monetária da base de cálculo dos tributos.

4. A Lei nº 6.250/2017, que revisou o IPTU da PGV de todo o Município do Rio de Janeiro, cuja constitucionalidade foi aventada pelas autoras com o objetivo de afastar dita revisão, foi declarada constitucional pelo Órgão Especial, para o qual a base de cálculo do IPTU é critério técnico utilizado pelo Município, dispondo que a instituição da PGV foi feita por instrumento idôneo, decorrente de lei editada com observância dos princípios da legalidade e da anterioridade atinentes ao processo legislativo, e que o fato de o IPTU haver sido atualizado monetariamente durante os anos de 2000 a 2016 com base no IPCA-E, para compensar a inflação, não implica sobreposição de critérios de modo a caracterizar bis in idem constitucional em desfavor do contribuinte.

5. Necessidade de esclarecimentos complementares do perito quanto aos pontos impugnados e quanto à compatibilidade do cálculo efetuado com os critérios fixados na Lei nº 6.250/17, para fins de apuração do valor venal, sob pena de cerceio de defesa, tratando-se, como se trata, de verba pública, exigente de prova robusta para a desconstituição dos valores apontados pelo Município.

IV. DISPOSITIVO.

6. Provimento do recurso para anular-se a sentença.

Dispositivo relevante: Lei municipal nº 6.250/2017.

Jurisprudência relevante citada: ADIs de nº 0061506-79.2017.8.19.0000 e 0059752-05.2017.8.19.0000, rel. Des. Maria Inês da Penha Gaspar, Órgão Especial, julgadas em 13.08.2018; Apelação nº 0080155-21.2019.8.19.0001, rel. Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto, 18ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24.05.2023.

[Íntegra do acórdão](#)

Décima Terceira Câmara de Direito Privado

0800969-06.2022.8.19.0034

Relatora: Des^a Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

j. 10.04.2025 p. 15.04.2025

Direito do Consumidor. Apelação Cível. Ação de Reparação de Danos. Defeitos em aparelhos domésticos ocasionados por oscilação em rede de energia elétrica. Fato do serviço. Inversão do ônus da prova *ope legis*. Reforma da sentença. Parcial provimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. O fato relevante. Parte autora que alega ter sofrido prejuízos morais e materiais em razão de queda de energia elétrica em sua residência, fato que acabou por danificar vários de seus eletrodomésticos.
2. Decisão anterior. Magistrado de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das despesas do processo, além de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% do valor da causa, observada, todavia, a gratuidade de justiça anteriormente deferida à demandante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Interposto recurso de apelação, a autora alega: (i) que a sentença merece reforma; (ii) que reside no interior do Estado do Rio de Janeiro, não possuindo condições de obter dois orçamentos acerca dos danos causados em seus aparelhos domésticos; (iii) que trouxe laudo técnico informando que a causa do dano foi a oscilação de energia na rede elétrica administrada pela ré; (iv) que, versando o caso sobre relação de consumo, a inversão do ônus da prova seria ope legis, sendo dever da prestadora do serviço comprovar a regularidade de sua conduta, o que, todavia, não ocorreu; e (v) que a demandada deve ser compelida a reparar os danos morais e materiais que causou.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Das provas trazidas pela autora. Parte demandante que, mesmo não possuindo tal ônus processual, esforçou-se para reunir provas e demonstrar que os defeitos apresentados por seus aparelhos domésticos foram causados em razão de indevida oscilação de energia na rede gerida pela concessionária demandada.
5. Da inércia probatória da concessionária ré. Parte demandada que, por sua vez, mesmo após expressa decisão de inversão do ônus da prova, proferida pelo juízo a quo, nada fez para demonstrar a higidez na prestação de seus serviços, fato que traz a aplicação da norma disposta no artigo 14, caput, do CDC.
6. Dos danos materiais. Parte autora que comprovou os defeitos sofridos por inúmeros aparelhos instalados em sua residência, não tendo a ré, por sua vez, apresentado provas mínimas de que tais defeitos não teriam sido causados por ela, sendo, pois, cabível o acolhimento do pedido indenizatório de danos materiais.
7. Dos danos morais. Situação descrita na exordial que, todavia, não foi tão grave a ponto de vilipendiar a dignidade humana da consumidora, não sendo possível, portanto, acolher o pedido reparatório de danos morais, conforme precedentes deste órgão fracionário.
8. Das verbas de sucumbência. Acolhimento parcial dos pedidos formulados na exordial que impõe a repartição igualitária das despesas e o pagamento de honorários aos advogados de ambas as partes.

9. Dos honorários advocatícios recursais. Inaplicabilidade dos honorários advocatícios recursais na espécie, eis que não presente a hipótese descrita no artigo 85, § 11º, do novo CPC/15. IV. DISPOSITIVO

10. Apelo conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, caput e § 3º; CPC, arts. 85, § 11º e 373, I.

Jurisprudência relevante citada: TJERJ, Apelação Cível nº. 0000095-84.2020.8.19.0079, Rel. Des. Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, j. 14.12.2023; e TJERJ, Apelação Cível nº. 0808123-51.2022.8.19.0042, Rel. Des. Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello, Décima Terceira Câmara de Direito Privado, j. 09.11.2023.

[Inteiro teor do acórdão](#)

Quinta Câmara Criminal

0001644-32.2021.8.19.0003

Relator: Des. Cairo Ítalo França David
j. 20/03/2025 p. 24/04/2025

Apelação criminal. Acusado condenado pela prática dos crimes descritos no artigo 214, nos termos do 224, por diversas vezes; artigo 217-A; 226, II, por diversas vezes, 69 e 71, todos do Código Penal, fixada a reprimenda de 61 (sessenta e um) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime fechado. Não lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Recurso defensivo postulando a absolvição, sob a alegação de insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteou: a) a desclassificação da conduta do crime de estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual; b) a fixação da pena-base no mínimo legal; c) o afastamento da continuidade delitiva; d) a fixação de regime prisional aberto; e) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; f) a concessão do direito de recorrer em liberdade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, nas duas instâncias, rebateu as teses defensivas, postulando o conhecimento e não provimento do recurso. Prequestionou ofensa à Lei Federal e à Constituição da República Federativa do Brasil.

1. As teses absolutórias em relação aos crimes sexuais contra vulneráveis (4 vezes), não merecem guarda.
2. As ofendidas foram ouvidas perante a Delegacia de Polícia e no NUDECA e relataram de forma robusta o que sofreram.
3. Quanto ao tema, ressalto que em crimes contra a dignidade sexual, as declarações das vítimas ganham especial relevo, mormente porque, muitas vezes, tais crimes são praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas visuais do evento criminoso.
4. O apelante na ocasião de seu interrogatório manteve o silêncio.
5. A defesa tentou descredibilizar os depoimentos das ofendidas, contudo, as versões defensivas restaram isoladas do contexto probatório. Ressalte-se que não se encontram nos autos indícios de qualquer interesse das ofendidas ou de seus parentes, para arquitetarem histórias e incriminarem o sentenciado.
5. A prova colhida é robusta e não verifico a presença de dúvidas quanto às condutas perpetradas pelo apelante.
6. Inviável a desclassificação para o delito de importunação sexual. Assevero que os atos narrados pelas vítimas, não se amoldam ao delito do artigo 215-A, do CP, ainda mais porque se trata de menores de 14 anos na data dos fatos.
7. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento de Recurso Repetitivo (Tema 1121), a impossibilidade da desclassificação, em razão de se tratar de ofendida menor de quatorze anos, para a qual há presunção absoluta de violência, firmando a tese: "Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligereza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)."
8. Correto o juízo de censura em relação aos crimes contra a dignidade sexual.
9. Por outro lado, as reprimendas merecem ajustes.
10. O recorrente foi condenado pela prática do crime do artigo 214, do CP, em desfavor da ofendida J.K. da S.M., por fatos ocorridos de 20/01/2002 até 19/01/2003. A sanção inicial foi de 07 (sete) anos de reclusão. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, sendo considerado que a vítima desenvolveu traumas psicológicos, e por tal razão, a sanção foi elevada em 1/6 (um sexto), o que se mostra suficiente, mantida a pena-base de 07 (sete) anos de reclusão.
11. Na 2ª fase, ausentes atenuantes e agravantes.
12. Na 3ª fase, presente a causa de aumento prevista no artigo 226, II, do CP (pai), a pena foi aumentada em 1/4 (um quarto), conforme a redação vigente à época dos fatos, assim, acomoda-se a resposta social em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

13. Em relação ao concurso formal, verifica-se que há provas incontroversas de que os abusos sexuais contra a vítima foram praticados mais de uma vez. Todavia, a vítima não conseguiu definir o número de vezes em que houve as condutas incriminadas, fazendo referência, tão somente, ao conjunto das ações, motivo pelo qual devemos reduzir a fração aplicada pelo sentenciante, sendo razoável elevar a resposta social no percentual mínimo, qual seja, 1/6 (um sexto), acomodando-se em definitivo a pena em 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

14. Os fatos em relação à vítima J.K. da S.M. (20/01/1991) ocorreram de 20/01/2002 até 19/01/2003, e a denúncia está datada de 06/12/2022 (peça 000003), sendo recebida em 13/12/2022 (peça 000471), a sentença foi proferida em 16/06/2024 (peça 000794), e o *Parquet* não recorreu. Contudo, embora tenha transcorrido prazo superior a 16 anos (Art. 109, II, do CP), deixo de reconhecer a prescrição, pois a reprimenda aplicada em 1º grau foi de 14 (quatorze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, e há a possibilidade de o Ministério Público recorrer.

15. Em relação ao crime contra a vítima T.S. dos S.A. (nascida em 13/09/1994 - art. 214 do CP), considerando que a vítima também desenvolveu traumas psicológicos, a sanção inicial foi elevada por conta de uma circunstância judicial, houve um acréscimo de 1/6 (um sexto), o que se mostra suficiente, mantida a pena inicial de 07 (sete) anos de reclusão.

16. Na 2ª fase, ausentes atenuantes e agravantes.

17. Na 3ª fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, aquietá-se a reprimenda em 07 (sete) anos de reclusão.

18. Os fatos em relação a ofendida T.S. dos S.A. ocorreram de 13/05/2009 até 10/08/2009, e a denúncia está datada de 06/12/2022 (peça 000003), sendo recebida em 13/12/2022 (peça 000471).

19. Verifica-se que entre a data do fato, durante o ano de 2009, e o recebimento da denúncia em 13/12/2022, tivemos o transcurso de tempo superior a 12 anos. Destaco ainda que o evento se deu antes do advento da Lei 12.234/2010, que vedou a incidência da prescrição antes do recebimento da exordial. O *Parquet* não recorreu e foi mantida a sanção. Destarte, devemos reconhecer esta causa extintiva da punibilidade.

20. A pena-base em relação ao crime de estupro de vulnerável contra M. L. da S. M. (nascida em 26/03/2007) foi fixada no mínimo legal, ou seja, 08 (oito) anos de reclusão.

21. Na segunda fase, sem atenuantes e agravantes, mantida a resposta inicial.

22. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição de pena, presente, porém, a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, uma vez que o sentenciado é avô paterno da vítima, razão pela qual, aumento a sanção em 1/2 fixando-a em 12 anos de reclusão (para cada crime).

23. Em relação ao concurso formal, igualmente, a vítima não conseguiu definir o número de vezes em que houve as condutas incriminadas, diante disto, elevo a sanção em 1/6 (um sexto), acomodando-se em 14 (quatorze) anos de reclusão.
24. A sanção inicial em relação ao crime de estupro de vulnerável, contra a vítima A.J. da S.M. (nascida em 22/03/2010), foi fixada no mínimo legal, ou seja, 08 (oito) anos de reclusão.
25. Na fase intermediária, sem atenuantes e agravantes, mantida a resposta inicial.
26. Na fase derradeira: ausentes causas de diminuição de pena, presente, porém, a causa de aumento prevista no art. 226, II, do C.P., uma vez que o apenado é avô paterno da vítima, razão pela qual, aumento a sanção em 1/2 (metade) fixando-a em 12 anos de reclusão.
27. Em relação ao concurso formal, da mesma forma, a vítima não conseguiu definir o número de vezes em que houve as condutas incriminadas, razão pela qual aumento a resposta social na fração de 1/6 (um sexto), aquietando-se em 14 (quatorze) anos de reclusão.
28. Por conta do cômulo das penas ante o concurso material, a resposta penal resta fixada em 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.
29. Por fim, mantendo o regime fechado, diante do montante da medida repressiva, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.
30. Rejeito o prequestionamento.

31. Recurso conhecido e parcialmente provido para, em relação ao crime do artigo 214, do C.P., em desfavor da vítima T.S. dos S.A., declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma dos artigos 107, IV (primeira parte), 109, V e 110, § 2º (antiga redação), todos do nosso Estatuto Repressivo, e mitigar a resposta penal, que resta acomodada em 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime fechado. Oficie-se à VEP.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJRJ

Interrupção de fornecimento de gás sem notificação prévia gera o dever de indenizar

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Inteligência artificial: boas práticas da Corregedoria serão apresentadas no 95º ENCOGE

Fonte: TJRJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF

STF prorroga trabalhos da audiência de conciliação sobre a Lei do Marco Temporal

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), prorrogou, em 25/4, os trabalhos da comissão especial que discute a Lei do Marco Temporal (Lei 14.701/23), relativa à demarcação de terras indígenas. As audiências continuarão até 25 de junho.

A decisão atendeu ao pedido formulado pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados de concessão de prazo adicional para a conclusão da análise do anteprojeto de lei complementar, elaborado a partir das sugestões de todos os participantes. A Advocacia-Geral da União concordou com a solicitação.

“Diante desse cenário, considerando os pedidos de ambas as Casas do Poder Legislativo da União, aliada à corroboração do próprio Poder Executivo federal, impõe-se a prorrogação dos trabalhos da Comissão Especial, de modo a viabilizar o aprofundamento dos debates em torno do Anteprojeto apresentado nos autos”, afirmou o ministro.

As próximas audiências de conciliação foram marcadas para 12 e 19 de maio, às 14h, na sala de sessões da Segunda Turma do STF. O ministro reafirmou a necessidade de os integrantes da comissão especial buscarem consenso sobre os pontos debatidos no anteprojeto de lei.

[Leia a notícia no site](#)

STF determina cumprimento imediato da pena do ex-presidente Fernando Collor

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou o segundo recurso da defesa e determinou a prisão imediata do ex-presidente da República e ex-senador Fernando Collor de Mello, condenado a oito anos e dez meses, em regime inicial fechado, por participação em esquema de corrupção na BR Distribuidora.

O ministro requereu ao presidente do STF a convocação de sessão virtual extraordinária do Plenário para referendo da decisão, sem prejuízo do início imediato do cumprimento da pena. A sessão virtual foi marcada pelo ministro Luís Roberto Barroso para dia 25/4.

Conforme a decisão, ficou provado na Ação Penal (AP) 1025 que Collor, com a ajuda dos empresários Luis Pereira Duarte de Amorim e Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, recebeu R\$ 20 milhões para viabilizar irregularmente contratos da BR Distribuidora com a UTC Engenharia para a construção de bases de distribuição de combustíveis.

A vantagem foi dada em troca de apoio político para indicação e manutenção de diretores da estatal.

O STF já havia rejeitado recursos do ex-presidente (embargos de declaração) em que ele afirmava que a pena não seria correspondente ao voto médio apurado no Plenário. No novo recurso (embargos infringentes), a alegação é de que deveria prevalecer, em relação ao tamanho da pena (dosimetria), os votos vencidos dos ministros André Mendonça, Nunes Marques, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes observou que este tipo de recurso só é cabível quando há, pelo menos, quatro votos absolutórios próprios, o que não ocorreu no caso, mesmo se forem considerados os delitos de maneira isolada. O ministro explicou que, em relação à dosimetria, o STF tem entendimento consolidado de que esse tipo de divergência não viabiliza a apresentação de embargos infringentes.

O ministro destacou que o STF tem autorizado o início imediato da execução da pena, independentemente de publicação da decisão, quando fica claro o caráter protelatório de recursos que visem apenas impedir o trânsito em julgado da condenação. “A manifesta

inadmissibilidade dos embargos, conforme a jurisprudência da Corte, revela o caráter meramente protelatório dos infringentes, autorizando a certificação do trânsito em julgado e o imediato cumprimento da decisão condenatória”, afirmou.

Recursos rejeitados para demais condenados

Na mesma decisão, o ministro rejeitou recursos dos demais condenados e determinou o início do cumprimento das da pena de Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, sentenciado a quatro anos e um mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, e das penas restritivas de direitos impostas a Luís Pereira Duarte Amorim.

[Leia a notícia no site](#)

Notícia Relacionada: [STF autoriza ex-presidente Fernando Collor a cumprir pena em Maceió \(AL\)](#)

Fonte: STF

[**VOLTAR AO TOPO**](#)

NOTÍCIAS STJ

Para Terceira Turma, é possível quebra dos sigilos fiscal e bancário em ação de oferta de alimentos

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que é possível, em ação de oferta de alimentos, deferir a quebra dos sigilos fiscal e bancário do alimentante para aferir a sua real capacidade financeira.

Na origem, foi ajuizada ação de oferta de alimentos em benefício de filho menor, na qual o juízo fixou alimentos provisórios. Em contestação, a defesa do alimentado anexou planilha de gastos com valor maior do que o oferecido e sustentou que o alimentante teria condições de arcar com esse montante.

O juízo determinou a realização de pesquisas em sistemas de buscas utilizados pelo Poder Judiciário, para verificar as reais possibilidades financeiras do alimentante, além de indeferir seu pedido de redução da verba provisória. O tribunal de segundo grau manteve a

quebra dos sigilos fiscal e bancário do alimentante, por entender que a medida é pertinente e razoável no caso.

No STJ, o alimentante sustentou que a quebra do sigilo não se justificaria, pois sua capacidade financeira e seus rendimentos já estariam demonstrados nos autos.

Interesse do menor deve prevalecer em relação ao sigilo

O relator, ministro Moura Ribeiro, lembrou que o direito aos sigilos fiscal e bancário não é absoluto, podendo ser relativizado diante de outro direito relevante e fundamental. Conforme ressaltou, a quebra de sigilo é justificada na ação de oferta de alimentos quando não há outra forma de saber a real condição financeira do alimentante.

O ministro observou que os fatos narrados no processo e as provas apresentadas indicam haver uma fundada controvérsia a respeito da capacidade financeira do genitor, sendo necessária a quebra de sigilo para se fixar um valor justo e adequado.

Para o relator, entre o princípio da inviolabilidade fiscal e bancária e o direito alimentar, deve prevalecer o segundo, que resguarda os interesses do menor. Segundo destacou, o direito à sobrevivência digna dos alimentados incapazes se sobrepõe ao direito à privacidade do alimentante.

"O crédito alimentício, por natureza e relevância, tem de merecer tratamento especial, com vistas à concretização do direito à dignidade daqueles que precisam dos alimentos", completou o ministro.

Por fim, Moura Ribeiro apontou que o debate sobre a suficiência da comprovação da situação financeira do alimentante exigiria a reanálise de provas, que não é admitida no julgamento de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

[Leia a notícia no site](#)

Construtora que alterou projeto de habitação popular para aumentar lucros deve pagar danos morais coletivos

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, manteve a condenação de uma construtora ao pagamento de R\$ 1 milhão por danos morais coletivos

devido à alteração premeditada em projeto habitacional aprovado como Habitação de Mercado Popular (HMP).

Para o colegiado, ao incluir um segundo banheiro nas unidades habitacionais — transformando um dos cômodos em suíte — sem autorização e em desacordo com o plano diretor municipal, a construtora elevou indevidamente o padrão do empreendimento, comprometendo o acesso da população de baixa renda à moradia e distorcendo a finalidade social do projeto.

O Ministério Público de São Paulo (MPSP) ajuizou ação civil pública sustentando que a modificação violava o planejamento urbano do município e tinha como objetivo obter vantagem indevida, em prejuízo da coletividade. Segundo o MPSP, a alteração foi realizada depois da concessão do habite-se e da vistoria municipal, comprovando a premeditação com o objetivo de aumentar o valor dos imóveis.

Em primeiro grau, o juízo condenou a construtora ao pagamento de indenização por dano moral coletivo de R\$ 3,8 milhões. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a condenação, porém reduziu o valor da indenização para R\$ 1 milhão.

Ao STJ, a empresa alegou que não caberia condenação por dano moral coletivo, tendo em vista que, após as modificações no projeto, a prefeitura enquadrou a obra em outra legislação e exigiu o pagamento de outorga onerosa. A construtora também alegou que a alteração do empreendimento não causou qualquer prejuízo à coletividade, tampouco gerou desequilíbrio ambiental ou econômico.

Conduta ultrapassou a mera ilegalidade

O ministro Antonio Carlos Ferreira, relator do recurso, ressaltou que, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei Municipal 8.696/2004, os projetos de HMP são destinados especificamente à população com renda entre seis e dez salários mínimos, ao passo que as habitações eram limitadas a um banheiro e a uma vaga de garagem por unidade, o que permite ao empreendedor um aproveitamento maior do terreno.

Segundo o ministro, a empresa responsável pelo empreendimento, após se beneficiar dos incentivos concedidos pelo enquadramento como HMP — incluindo a construção de 26 unidades adicionais em razão do coeficiente ampliado —, deliberadamente modificou o projeto, aumentando substancialmente o padrão dos imóveis, com o evidente intuito de

burlar a fiscalização e maximizar o lucro, em detrimento da função social da propriedade e do direito à moradia.

Ferreira classificou a conduta como grave por três motivos principais: a fraude premeditada, com alteração do projeto após o encerramento das inspeções; o uso indevido de incentivos urbanísticos voltados à habitação social; e, sobretudo, a descaracterização do programa habitacional, uma vez que a inclusão de um segundo banheiro encareceu os imóveis e afastou a população originalmente beneficiada pela política pública.

"Tais circunstâncias ultrapassam a mera ilegalidade para configurar verdadeira afronta aos valores fundamentais que norteiam a política habitacional e o planejamento urbano. A conduta atinge frontalmente princípios basilares como a boa-fé, a função social da propriedade e o direito à moradia digna, constitucionalmente assegurados", resumiu.

Grave violação aos valores fundamentais da sociedade já configura o dano moral coletivo

Antonio Carlos Ferreira apontou que o dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor ou sofrimento, bastando demonstração da gravidade da violação aos valores fundamentais da sociedade. Nesse sentido, o magistrado apontou que a manutenção da condenação por danos morais coletivos se mostra não apenas adequada, mas também necessária para reafirmar a intangibilidade dos valores sociais violados e desestimular condutas semelhantes.

O relator ressaltou que, no caso dos autos, o dano moral coletivo se manifesta na própria frustração da política pública habitacional, convertida de instrumento de inclusão social em mecanismo de especulação imobiliária. "Tal conduta provoca justificada repulsa social, ainda mais quando considerado seu potencial multiplicador, podendo servir de incentivo negativo a outros empreendedores", concluiu ao negar provimento ao recurso especial.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS CNJ

Evento de inovação no Judiciário destaca soluções nacionalizadas pelo Programa Justiça 4.0

Violência doméstica: CNJ prorroga prazo para respostas de mulheres que atuam na Justiça

Fonte: CNJ

VOLTAR AO TOPO

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br